

Registro: 2016.0000134069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003912-74.2011.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante/apelado MENDONÇA & CAMARGO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, é apelado/apelante VIANORTE SA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da Autora e deram parcial provimento ao recurso da Ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MILTON CARVALHO (Presidente) e WALTER CESAR EXNER.

São Paulo, 3 de março de 2016.

Pedro Baccarat RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0003912-74.2011

APELANTES/APELADOS: Mendonça & Camargo

Transportes e Serviços Ltda; Vianorte S/A

COMARCA: Orlândia – 2ª Vara Judicial

Atropelamento de animal na pista. Estrada explorada por concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva da concessionária, nos termos do artigo 14 do CDC. Danos emergentes comprovados. Lucros cessantes não demonstrados. Dano moral da pessoa jurídica não configurado. Impossibilidade de ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais. Redistribuição do ônus sucumbencial em ¼ para a Ré e ¾ para a Autora. Recurso da Autora desprovido, e parcialmente provido o da Ré.

VOTO n.º 26.634

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. A magistrada, Doutora Ana Maria Fontes. entendeu ser objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço público responsável conservação da rodovia em caso de acidente provocado por animal solto na pista. Afastou a configuração do dano moral, pois a pessoa jurídica não suportou dano à sua imagem. Reconheceu o dano emergente relacionado ao conserto do veículo e despesas com o funeral de seu motorista. Asseverou



não estarem comprovados os lucros cessantes, pois o relatório juntado foi elaborado unilateralmente e sem especificação dos produtos transportados ou apresentação de notas fiscais. Considerou indevido o pedido de imposição à Ré dos honorários advocatícios contratuais excedentes àqueles previstos no art. 20 do CPC decorrentes da sucumbência. Repartiu pela metade de sucumbência. as verbas determinando que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos advogados.

Apela a Autora insistindo nos lucros cessantes, pois o veículo permaneceu parado por 165 dias e a planilha apresentada contém número da nota fiscal, do conhecimento de transporte, placa do veículo, data e hora da viagem, identificação do destinatário e valor do frete. Sustenta que houve dano moral decorrente do constrangimento perante a família de seu funcionário falecido, seus outros empregados, bem como seus clientes, ante a perda da mercadoria. Invoca o caráter pedagógico da indenização por dano moral. Pede o ressarcimento do valor gasto com os honorários contratuais de seu advogado.

Apela a Ré insistindo na responsabilidade do dono do animal, nos termos do art. 936 do Código Civil. Diz que não houve omissão e que cumpre integralmente o contrato de concessão. Sustenta que a ocorrência de caso fortuito rompe o nexo de causalidade.



Ressalta que o animal era perfeitamente visível à certa distância e que o caminhão era conduzido em velocidade superior ao limite da via. Aduz, quanto aos danos emergentes, que o valor de R\$ 4.438,00 estava coberto pelo seguro, que não há prova do pagamento da franquia, e que as despesas com funeral não são devidas, nos termos do art. 948 do Código Civil. Pede que as verbas de sucumbência sejam impostas à Autora, porque sucumbiu na maior parte de seus pedidos.

Recursos tempestivos, preparados, e só o da Ré respondido.

É o relatório.

Em 22 de agosto de 2008 Marcos Antônio Soares conduzia o caminhão marca Mercedes Benz, modelo 1938S, de propriedade de Mendonça & Camargo Transportes e Serviços Ltda pela Rodovia Anhanguera, em concessão a Vianorte S/A, no sentido sul/norte, por volta das 22h, quando, na altura do km 400, uma vaca de pelagem negra invadiu a pista de rolamento. O caminhão colidiu com o animal e capotou. O motorista faleceu no local. Em 17 de agosto de 2011 Mendonça & Camargo ajuizou em face de Vianorte a presente ação de indenização por danos materiais e morais.



A colisão do caminhão com o animal é aspecto incontroverso da demanda.

Não se trata de examinar eventual falha nos serviços da concessionária de serviço público encarregada da manutenção e fiscalização da rodovia, sendo, antes, suficiente a verificação de que o acidente se deu porque a pista fora invadida por animais, quando a fiscalização da rodovia e a retirada de animais que eventualmente tenham invadido a pista estão dentre as suas obrigações.

A invasão da pista pela vaca e os danos causados por inevitável atropelamento do animal constituem aspecto incontroverso da demanda, de resto confirmado pelos depoimentos das testemunhas indicadas pela Apelante.

A responsabilidade das concessionárias que exploram as rodovias por força de outorgas onerosas é objetiva porque a relação que se estabelece entre a concessionária e o usuário que paga por este serviço é de consumo, fixando-se, então, a responsabilidade do prestador de serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, já decidiu o



"REsp Superior Tribunal de Justiça: 647710 RJ2004/0060056-0, Relator Ministro Castro Filho (1119), Órgão Julgador - Terceira Turma, Data do Julgamento: 20/06/2006, Data da Publicação/Fonte, DJ 30/06/2006 p. 216, RB vol. 513 p. 23, RT vol. 853 p. 185: Recurso Especial. Acidente em estrada. Animal na pista. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. Código de Consumidor. Precedentes. Conforme Defesa do jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido."

O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no julgamento do REsp nº 467.883/RJ asseverou: "as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor. Existe, sim, relação de consumo evidente. Entender de modo contrário causa conflito com a própria natureza do serviço de concessão, mediante o qual aquela que se investe como concessionária de serviço público tem a obrigação de responder pelos ilícitos que decorrem da má prestação do



serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranqüilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor (...)".

O Ministro Castro Filho, em caso parelho, acrescenta que "às concessionárias de serviços critérios públicos são impostos 0S mesmos responsabilização do ente público que substituem, nos termos do disposto no artigo 37, §6°, da Constituição Federal. Sendo assim, não há como se afastar a relação consumerista existente entre a empresa concessionária e os usuários de seus serviços, uma vez que as partes presentes nesse tipo de contrato se submetem aos princípios definidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Destarte, cabe à concessionária zelar pela rodovia em todos os seus aspectos. Ademais, a possibilidade de um animal adentrar à pista se insere no risco da atividade econômica da ré".(REsp 647710/RJ)

No mesmo sentido, a lição de Sérgio Cavalieri Filho, segundo o qual "(...) quem tem o bônus deve suportar o ônus. Aquele que participa da Administração Pública, que presta serviços públicos,



usufruindo os benefícios dessa atividade, deve suportar os seus riscos, deve responder em igualdade de condição com o Estado em nome de quem atua". (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed, p. 172)

Cumpre ressaltar que "a responsabilidade objetiva por omissão só é afastada por fortuito que não guarde relação causal com o risco inerente à desenvolvida pela atividade prestadora serviço público".(Embargos Declaração n^{o} de 992.09.082462-7/50000, rel. Artur Margues)

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "a possibilidade de um animal adentrar à pista se insere no risco da atividade econômica da Ré", não há necessidade de demonstração de culpa.

Assim, diante da inequívoca relação de consumo e da natureza jurídica do serviço prestado, fixa-se a responsabilidade da empresa que administra a rodovia pelos danos causados a seus usuários em razão de animais que invadiram a pista de rolamento. Esta responsabilidade persiste ainda que o fato possa ser imputado ao proprietário do animal ou o evento represente risco impossível de ser evitado pela concessionária. Isso porque, em tais hipóteses, a sociabilização do prejuízo entre todos os



usuários é a maneira mais justa de diluir os riscos, evitando-se que apenas uma pessoa suporte a álea a qual todos estão expostos. Em outras palavras, a concessionária deve suportar inicialmente o prejuízo porque poderá, caso não logre o reembolso regressivo, contabilizá-lo para fins de sociabilização por ocasião de cálculo das novas tarifas de pedágio.

Os danos emergentes foram comprovados: R\$ 4.438,00 pelo conserto do veículo (fls. 66/67), R\$ 8.876,00 de franquia do seguro do caminhão (fls. 77), R\$ 2.132,00 de franquia do seguro do reboque (fls. 78), e R\$ 4.113,40 por despesas com o sepultamento de Marcos (fls. 79/86).

Parte dos danos do caminhão foi reparada em 29 de novembro, no valor de R\$ 121.298,05 (fls. 57/65) e houve cobertura pelo seguro. A outra parte somente em 06 de janeiro de 2009, no valor de R\$ 4.438,00 (fls. 66/67) e não houve cobertura. Note-se que, embora a Autora não tenha esclarecido o motivo da recusa da seguradora, os danos referentes à segunda nota também são compatíveis com o acidente e a restrição administrativa "veículo sinistrado" só foi retirada pelo Detran em 04 de fevereiro de 2009 (fls. 75/76), depois do último conserto.

Era mesmo desnecessária a



comprovação do efetivo pagamento da franquia, sendo suficiente a prova de sua especificação no contrato de seguro.

As despesas com o sepultamento da vítima são decorrência direta da responsabilidade pelo acidente, não se restringindo aos casos de homicídio, cabendo à concessionária ressarcir tal montante, que alcançou valor compatível com o mercado.

Quanto aos lucros cessantes, suficiente anotar que não houve prova do prejuízo. As listas de fretes unilateralmente elaboradas foram especificadamente impugnadas pela Ré, exatamente por serem meras relações, sem qualquer prova do pagamento e sem exibição do livro caixa.

De outro lado, nada justifica o pleito de indenização por dano moral. As pessoas jurídicas, como é notório, não estão sujeitas a aborrecimentos ou a qualquer espécie de sentimento, antes em relação a elas a configuração do dano moral está reservada às hipóteses de ofensa à honra objetiva, e disto não há prova. A imagem da pessoa jurídica certamente não se viu abalada por ser sido envolvida em acidente de trânsito sem que culpa alguma lhe tivesse sido imputada.

Ao contratar advogados para



patrocinar seus interesses, devem as partes ser cientificadas processuais relativas ao regras arbitramento honorários, especialmente sobre os limites legais ressarcimento dessas despesas. Assim, se os honorários de sucumbência são, por força do ajuste ou do Estatuto da Advocacia, atribuídos ao advogado, cumpre aos procuradores advertir o cliente que tudo quanto fora pago além daquelas verbas de sucumbência não lhe será ressarcido, constituindo verdadeira renúncia em favor da contratação de advogados que, por sua especial qualificação, não se sujeitam a receber como contrapartida por seu trabalho aquilo que a lei processual lhes reservou. Por isto, e porque os contratos firmados entre clientes e seus advogados não podem obrigar aqueles que dele não participaram, não se pode incluir nos pedidos de reparação as despesas com a contratação de advogados que excederem as verbas de sucumbência.

A sentença merece reparo apenas quanto à repartição das verbas sucumbenciais. Foram quatro pedidos, sendo o de lucros cessantes com valor quatro vezes maior que a indenização devida pelos danos materiais em que a Autora se viu vencedora. Nos dois pedidos restantes, de indenização por danos morais e ressarcimento dos honorários contratuais, a Autora também ficou vencida. Por isso apenas a quarta parte das custas e despesas processuais deve ser atribuída à Ré, respondendo a Autora pelos 3/4 restantes. Os honorários devidos ao advogado da



Autora são fixados em 15% do valor da condenação, e os devidos aos advogados da Ré arbitrados em R\$ 6.000,00, nos termos do \$4° do art. 20 do CPC, procedendo-se à necessária e prévia compensação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da Autora e dá-se parcial provimento ao recurso da Ré para redistribuir as verbas de sucumbência nos termos da fundamentação.

Pedro Baccarat Relator